



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA, CULTURA
E DESPORTO AO PROJETO DE LEI Nº 1371/2025 COM SUBSTITUTIVO INTEGRAL**

Protocolo nº 9595/2025
Processo nº 2840/2025

Ementa:

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual “Engenharia para Segurança Alimentar”, que dispõe sobre a obrigatoriedade da participação de profissionais habilitados nos projetos de cozinhas, cantinas e refeitórios de estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

Autor: Deputada Sheila Klener

SUBSTITUTIVO INTEGRAL:

Ao Projeto de Lei nº 1371/2025

Ementa:

Dispõe sobre diretrizes voluntárias para a infraestrutura de segurança alimentar na rede pública de ensino, veda a imposição de novas obrigações burocráticas aos estabelecimentos de ensino privados no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Autor: Deputado Gilberto Cattani.



I – RELATÓRIO

O presente parecer analisa o Substitutivo Integral nº 01 ao PL nº 1371/2025, que “Dispõe sobre diretrizes voluntárias para a infraestrutura de segurança alimentar na rede pública de ensino, veda a imposição de novas obrigações burocráticas aos estabelecimentos de ensino privados no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

O Projeto de Lei nº 1371/2025, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener, que institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual Engenharia para Segurança Alimentar, com o objetivo de assegurar a participação de profissionais habilitados nos projetos, construção, adequação e manutenção de cozinhas, cantinas e refeitórios em estabelecimentos de ensino públicos e privados, foi lido na 57ª Sessão Ordinária (03/09/2025) e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias entre os dias 03/09/2025 a 17/09/2025. Encerrado o prazo de pauta, foi encaminhado em 18/09/2025 à Consultoria para despacho ao Núcleo Social, Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos Da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, nos termos do Art. 362 do Regimento Interno.

Em 02/12/2025, na 2ª Reunião Ordinária, recebeu parecer Favorável do relator, voto que foi acompanhado pelos demais membros presentes.

Na sessão de 25/02/2026, o Deputado Gilberto Cattani, apresenta o Substitutivo nº 1 ao PL nº 1371/2025.

Em 26/02/2026, os autos retornam ao Núcleo Social, Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito do Substitutivo Integral nº 01.

Introdução

O Projeto de Lei nº 1371/2025, de autoria da Deputada Estadual Sheila Klener, visa instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual Engenharia para Segurança Alimentar, com o objetivo de assegurar a participação de profissionais habilitados nos projetos,



construção, adequação e manutenção de cozinhas, cantinas e refeitórios em estabelecimentos de ensino públicos e privados.

A proposição estabelece que a elaboração e execução de projetos de engenharia relacionados à produção e distribuição de alimentos em ambientes escolares deverão observar normas sanitárias e de segurança alimentar, bem como contar com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Posteriormente foi apresentado Substitutivo Integral, que altera substancialmente o conteúdo da proposição, transformando a política pública originalmente proposta em diretrizes orientativas voltadas exclusivamente à rede pública estadual e vedando a imposição de exigências relacionadas à contratação de profissionais de engenharia e à emissão de ART para estabelecimentos privados de ensino.

A matéria vem a esta Comissão para análise de mérito quanto aos seus impactos educacionais, sanitários e institucionais.

O substitutivo também estabelece que não poderá ser exigida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para o funcionamento de cozinhas e cantinas escolares na rede privada, mantendo-se apenas as exigências previstas nas normas sanitárias vigentes.

Ademais, consta nos autos **Parecer Jurídico nº 010/2026**, (páginas 13 a 22 dos autos) elaborado pela assessoria jurídica do CREA-MT, no qual se aponta possível vício de inconstitucionalidade do substitutivo, sob o argumento de que a matéria relacionada ao exercício profissional da engenharia constitui competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito educacional e aos impactos da proposição no ambiente escolar, sem prejuízo da análise de constitucionalidade a ser realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ANÁLISE DE MÉRITO - SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 AO PL Nº 1371/2025

A alimentação escolar constitui componente essencial das políticas públicas de educação e saúde, especialmente no âmbito da segurança alimentar e nutricional e da proteção à saúde de crianças e adolescentes.

Os ambientes destinados à preparação e distribuição de alimentos em escolas demandam adequação sanitária; fluxos corretos de manipulação de alimentos; controle de resíduos e de contaminação cruzada e planejamento adequado de infraestrutura.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1371/2025 busca estimular padrões técnicos adequados na infraestrutura das cozinhas escolares, contribuindo para a melhoria das condições sanitárias e estruturais desses ambientes, sendo que, sob o prisma educacional, iniciativas voltadas à melhoria da infraestrutura alimentar das escolas apresentam impacto direto na qualidade do ambiente escolar, na saúde dos estudantes e no desempenho educacional, razão pela qual a matéria revela inegável relevância social e educacional.

Já o Substitutivo Integral nº 01 ao PL nº 1371/2025 modifica profundamente o conteúdo do projeto original, visto que enquanto o texto original busca instituir um programa estruturado de engenharia aplicada à segurança alimentar nas escolas, o substitutivo restringe as diretrizes à rede pública estadual; estabelece que a adoção de parâmetros técnicos na rede privada seja facultativa e veda a imposição de contratação de profissionais de engenharia ou a exigência de ART para funcionamento de cozinhas escolares privadas.

O Projeto de Lei nº 1371/2025 aborda tema de elevada relevância para o sistema educacional: a segurança alimentar no ambiente escolar. Cozinhas, cantinas e refeitórios escolares constituem espaços essenciais para a implementação de políticas públicas de alimentação e nutrição, sendo responsáveis pela preparação e distribuição de alimentos destinados a milhares de estudantes da rede pública e privada.

Nesse contexto, a garantia de que tais ambientes sejam projetados e estruturados de acordo com parâmetros técnicos adequados contribui diretamente para:



- a segurança sanitária dos alimentos;
- a prevenção de contaminações e riscos à saúde;
- a melhoria das condições operacionais de preparo e armazenamento de alimentos;
- a promoção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis.

A exigência de participação de profissionais legalmente habilitados, bem como a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, constitui instrumento amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de garantia da responsabilidade técnica em atividades de engenharia.

Importa ressaltar que tais exigências não representam inovação normativa, mas apenas reforçam obrigações já estabelecidas em legislação federal que regulamenta o exercício profissional da engenharia.

Desse modo, a proposição apresenta mérito ao reforçar a observância de parâmetros técnicos e sanitários no ambiente escolar, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de alimentação escolar e para a proteção da saúde dos estudantes.

Considerando que foi apresentado Substitutivo Integral ao Projeto de Lei, procede-se à análise comparativa entre os textos.

QUADRO COMPARATIVO - Projeto de Lei nº 1371/2025 × Substitutivo Integral

DISPOSITIVO	PL Nº 1371/2025	SUBSTITUTIVO INTEGRAL	OBSERVAÇÕES
Ementa	Institui o Programa Estadual Engenharia para Segurança Alimentar.	Estabelece diretrizes voluntárias e veda novas obrigações às escolas privadas.	O substitutivo altera profundamente o objeto da proposição.
Abrangência	Escolas públicas e privadas.	Apenas rede pública estadual.	Redução significativa do alcance da política pública.
Natureza da política	Programa estruturado com instrumentos institucionais.	Diretrizes orientativas.	O substitutivo enfraquece a eficácia normativa da proposta.



DISPOSITIVO	PL N° 1371/2025	SUBSTITUTIVO INTEGRAL	OBSERVAÇÕES
Profissionais habilitados	Participação obrigatória de profissionais do sistema CONFEA/CREA.	Veda exigência de contratação de profissionais de engenharia para escolas privadas.	O substitutivo inverte a lógica do projeto original.
Responsabilidade Técnica (ART)	Exigência de ART para projetos e serviços de engenharia.	Veda exigência de ART para funcionamento de cozinhas escolares privadas.	Pode gerar conflito com normas federais sobre exercício profissional.
Normas sanitárias e técnicas	Estabelece observância de parâmetros técnicos e sanitários.	Mantém apenas fiscalização sanitária existente.	Redução da proteção técnica proposta no projeto original.
Instrumentos de política pública	Prevê observatório, prêmio de boas práticas e plataforma colaborativa.	Não prevê instrumentos institucionais.	O substitutivo elimina mecanismos de incentivo e inovação.

O quadro acima demonstra que o Substitutivo Integral não apenas altera a redação do projeto original, mas modifica substancialmente sua finalidade normativa, produzindo três efeitos principais:

- Redução do alcance da política pública, ao restringir sua aplicação à rede pública estadual;
- Supressão de exigências técnicas relacionadas à responsabilidade profissional, previstas no projeto original;
- Transformação de uma política estruturada em diretrizes facultativas, reduzindo sua eficácia normativa.

Observa-se, portanto, que o substitutivo descaracteriza o objeto central do Projeto de Lei nº 1371/2025, substituindo uma política pública voltada ao fortalecimento da segurança alimentar nas escolas por um conjunto de orientações facultativas com menor capacidade de indução de padrões técnicos.

Ademais, a vedação expressa à exigência de responsabilidade técnica em determinadas situações pode gerar aparente conflito com normas federais que regulamentam o exercício



profissional da engenharia, matéria cuja análise de constitucionalidade compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sob a ótica desta Comissão de Educação, entretanto, importa registrar que a segurança alimentar no ambiente escolar demanda parâmetros técnicos claros e instrumentos efetivos de garantia da qualidade sanitária das instalações, razão pela qual o modelo proposto no projeto original apresenta maior consistência e efetividade.

Diante do exposto, quanto ao mérito, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1371/2025, em sua redação original, por reconhecer a relevância da iniciativa para o fortalecimento da segurança alimentar e sanitária no ambiente escolar do Estado de Mato Grosso e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral apresentado, por entender que a proposta substitutiva descaracteriza o objeto da proposição original, reduz a eficácia normativa da política pública pretendida e fragiliza os mecanismos técnicos destinados à garantia da segurança alimentar nas unidades escolares.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1371/2025 institui o Programa Estadual “Engenharia para Segurança Alimentar”, com o objetivo de assegurar padrões adequados de infraestrutura e segurança sanitária nas cozinhas, cantinas e refeitórios das instituições de ensino, mediante a observância de parâmetros técnicos voltados à proteção da saúde dos estudantes e à melhoria da qualidade dos serviços de alimentação escolar.

Durante a tramitação foi apresentado Substitutivo Integral que altera significativamente o escopo da proposta, convertendo-a em diretrizes orientativas restritas à rede pública estadual e vedando a exigência de contratação de profissionais de engenharia ou de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para estabelecimentos privados, o que modifica substancialmente o alcance da proposição e suscita potenciais questionamentos jurídicos.

Diante do exposto, quanto ao mérito, como relator designado na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifesto-me **favoravelmente à aprovação do**



Projeto de Lei nº 1371/2025, em sua redação original, apresentado pela Deputada Sheila Klener, por reconhecer a relevância do tema para a melhoria das condições estruturais e sanitárias dos ambientes escolares e considerando os benefícios potenciais de políticas públicas voltadas à segurança alimentar nas instituições de ensino, restando **prejudicado o Substitutivo Integral nº 01** apresentado pelo Deputado Gilberto Cattani, por entender que a proposta substitutiva descaracteriza o objeto da proposição original pois altera substancialmente o escopo da proposição original e apresenta potenciais riscos jurídicos, especialmente quanto à possível interferência em matéria relativa ao exercício profissional da engenharia, cuja regulamentação é atribuída à União pela Constituição Federal.



ALMT
Assembleia Legislativa

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

34
GA.

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

REUNIÃO:	☐ a ORDINÁRIA	☒ a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	17/6/26.
PROPOSIÇÃO:	PL 1371/2025			
AUTORIA:	DEPUTADA SHEILA KLENER			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:	Nº 01			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
Deputado THIAGO SILVA PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado SEBASTIÃO REZENDE VICE-PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado DR. EUGÊNIO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado BETO DOIS A UM	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado VALDIR BARRANCO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO	ASSINATURAS
Deputado DR. JOÃO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado PAULO ARAÚJO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado VALMIR MORETTO	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado DIEGO GUIMARÃES	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE
Deputado JÚLIO CAMPOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO